



Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu - BA

Quinta-feira • 05 de dezembro de 2024 • Ano XII • Edição Nº 367

SUMÁRIO



QR CODE

CÂMARA MUNICIPAL	2
ATOS OFICIAIS	2
RESOLUÇÃO (Nº 01/2024)	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	59
AVISO DE LICITAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº D015/2024)	59

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: JIRLENE DA PAZ BARROS DOS SANTOS

<http://cmcabaceirasdoparaguacuba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: CÂMARA MUNICIPAL

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

RESOLUÇÃO (Nº 01/2024)



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 09 DE MAIO DE 2024

**Institui o Novo Regimento Interno da
Câmara Municipal de Cabaceiras do
Paraguaçu, Estado da Bahia.**

A Mesa da Câmara Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município e no art. 195 da Resolução de nº 08, de 09 de novembro de 1998, **RESOLVE**:

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. A Câmara Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu é o Poder Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência devagas a serem preenchidas.

§ 2º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias de competência do Município.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercido pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 5º A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara,

restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§ 6º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa, na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

Art. 3º. A sede da Câmara Municipal é na **Av. Navio Negroiro, nº 574, Centro, Cabaceiras do Paraguaçu - Bahia**, onde serão realizadas as sessões, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local, observado o Art. 131 e parágrafos, deste Regimento.

§ 1º No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que o Presidente ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais e partidárias.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

Art. 4º. Cada Legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos eletivos, a cada ano correspondendo uma sessão legislativa.

Art. 5º. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em sessão legislativa:

§ 1º Anualmente, de 20 de janeiro a 20 de junho e de 05 de julho a 20 de dezembro, durante as sessões legislativas ordinárias.

§ 2º Observado o disposto no art. 56 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo.

§ 4º Os períodos de 21 de junho a 05 de julho e de 21 de dezembro a 20 de janeiro são considerados de recesso legislativo.

CAPÍTULO II

Das Sessões Preparatórias e da Posse

Seção I

Art. 6º. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão solene às 09h16min do dia 1º de janeiro de cada legislatura, com qualquer número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, ou, declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem, o qual designará um de seus pares como Secretário, para auxiliá-lo nos trabalhos.

Art. 7º. Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas tomarão posse na sessão de instalação, cujo termo e demais trabalhos da sessão, serão lavrados na ata, em livro

próprio pelo Secretário, sendo assinados pelos empossados e demais presentes, se estes assim o quiserem.

§ 1º No ato da posse o Presidente proferirá em voz alta o seguinte compromisso: **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO”**. Em seguida, o Secretário fará a chamada de cada Vereador, que de pé, com o braço estendido para frente, declarará em voz alta: **“ASSIM EU PROMETO”**.

§ 2º Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores proferindo em voz alta: **“DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”**.

§ 3º Ato contínuo o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

§ 4º Após a eleição da Mesa Diretora, conhecido seu resultado, o Presidente proclamará o resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos.

§ 5º Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente eleito dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos vereadores e prestando o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município, obedecido a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado em livro próprio pelo Primeiro Secretário.

§ 6º Terminada a posse do Prefeito e Vice-Prefeito o Presidente solicitará a todos os eleitos e empossados a entrega da declaração de bens escrita, sendo o presente ato transcrito na ata.

§ 7º Ato contínuo o Presidente concederá a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores, facultando a mesma ao Vice-Prefeito e Prefeito empossados, encerrando-se em seguida a solenidade.

§ 8º Não havendo quórum para se proceder à eleição, o Presidente suspenderá a sessão e convocará o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos para tomarem posse, convocando sessões diárias sempre às 10:00 horas, até que se proceda a eleição normal e posse da Mesa.

Art. 8º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 6º deste Regimento, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.

Seção II

Da inauguração da Sessão Legislativa Anual

Art. 9º. No dia 20 de janeiro a Câmara Municipal reunir-se-á em horário a ser estabelecido pela Mesa, em Sessão de cunho solene e festivo para inauguração da Sessão Legislativa Anual.

Parágrafo único - Observando o disposto no Art. 5 e parágrafo § 3º.

I - na primeira parte da sessão o Prefeito Municipal apresentará mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara.

II - na segunda parte o Presidente facultará a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores para pronunciamento sobre o evento, encerrando-se em seguida a sessão.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa da Câmara

Seção I

Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa

Art. 10. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Parágrafo único - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos componentes da Câmara.

Art. 11. O mandato da mesa será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo por igual período na mesma legislatura.

Art. 12. A eleição dos membros da Mesa somente será válida, se presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 13. As chapas que concorrerão à eleição da Mesa Diretora só terão validade se apresentadas com o nome completo dos ocupantes de todos os cargos que compoem a Mesa Diretora (Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário), com as respectivas assinaturas e deverão ser protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal.

§1º O Presidente da Câmara Municipal deverá convocar a eleição para renovação da mesa diretora através da publicação do edital de convocação no átrio da Câmara Municipal e no diário eletrônico da Câmara Municipal com antecedência mínima de 24 horas do dia designado para a sessão de eleição da mesa diretora.

§2º A Chapa deverá ser composta, obrigatoriamente, por um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, vedada a inscrição de Chapa individual.

§3º As chapas para concorrer às eleições poderão ser inscritas até 1 (uma) hora antes do início da sessão de eleição.

§4º O Vereador só poderá participar de uma chapa, e, mesmo no caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra.

§5º Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser sempre por escrito, este poderá ser substituído no limite do prazo de inscrição de chapas, qual seja, até 1 (uma) hora antes da sessão em que ocorrerá a eleição, exceto para cargo de Presidente.

§6º Se não houver nenhuma chapa inscrita legalmente, poderá ser feita a inscrição de chapas antes do início da sessão de eleição, independente do disposto no §3º deste artigo, e até mesmo com Vereador desistente de outras chapas.

§7º Na sessão de eleição, o Presidente determinará a leitura das chapas apresentadas na secretaria informando do deferimento e indeferimento das mesmas com a devida fundamentação no caso de indeferimento.

§8º Havendo o indeferimento, após a comunicação pelo Presidente na sessão de eleição, será facultada a palavra a um dos membros da Chapa, por cinco minutos, cabendo à Presidência decidir, de pleno, sobre a inscrição ou manutenção do seu indeferimento.

§9º Na sessão de eleição, o Presidente determinará ao Secretário a apresentação da cédula de votação, contendo os nomes que comporão as respectivas chapas seguidos dos cargos, contendo todas a(s) chapa(s) deferida(s) numa única cédula de votação.

§10º Apresentada a(s) chapa(s) para eleição da Mesa Diretora, o Presidente convidará dois vereadores para atuar como escrutinadores e solicitará que façam a verificação das cédulas de votação já assinadas pelo Presidente, além de conferir a existência do mesmo número de cédulas de votação com o número de vereadores que compõe o parlamento.

§11º O Presidente determinará ao Secretário que proceda a convocação dos vereadores à votação secreta, na ordem alfabética dos Vereadores, votando-se, cada vereador, em apenas uma Chapa.

§12º Encerrada a votação o Presidente convidará novamente os 02 (dois) vereadores escrutinadores para assistirem à apuração, que será feita pelo Secretário.

§13º No caso de empate na apuração dos votos das Chapas que concorrerão à eleição da Mesa Diretora, considerar-se-á declarada eleita a Chapa que tiver como Presidente o mais idoso.

§14º Concluída a apuração o Presidente fará a proclamação do resultado e dos membros eleitos que comporão a mesa diretora no segundo biênio.

Art. 14. A eleição da mesa diretora para o segundo biênio, far-se-á até a última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 15. Nas eleições para a composição da Mesa inicial de cada legislatura, bem como na sua renovação, poderão concorrer quaisquer Vereadores ainda que tenham participado

da Mesa ocupando o mesmo cargo na mesma legislatura.

Art. 16. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para o cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 17. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio no qual se considerará eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

Art. 18. Os Vereadores eleitos para a Mesa no primeiro biênio da legislatura serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício de seus mandatos.

Art. 19. Modificar-se-á a composição permanente da Mesa ocorrendo vacância em qualquer dos cargos que a compõe.

Art. 20. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o perder;

II - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer;

III - licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;

IV - houver renúncia do cargo pelo titular.

Art. 21. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida e será tida como aceita mediante a simples leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário.

Art. 22. A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevaletido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador assegurada a mais ampla oportunidade de defesa.

Art. 23. Para preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na 1ª sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos Arts. 11 a 17.

Parágrafo único - No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no “caput” deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o Vereador mais votado entre os que não participam da Mesa.

Seção II

Da competência da Mesa

Art. 24. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 25. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

- I - propor os projetos de leis que criam, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos iniciais;
- II - apresentar projeto de leis que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- III - apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito;
- IV - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;
- V - representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado, do Município;
- VI - baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;
- VII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse trimestral das mesmas pelo Executivo;
- VIII - proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;
- IX - enviar ao Executivo, em época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;
- X - proceder à redação das resoluções e decretos legislativos;
- XI - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;
- XII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XIII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;
- XIV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciada na legislatura anterior.

Art. 26. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º e 2º Secretários, respectivamente.

Art. 27. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário, sendo este último procedimento, aplicado também nos casos de ausência conjunta do 1º e 2º Secretários.

Art. 28. A Mesa reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação de edilidade que por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção III

Da Competência Específica dos Membros da Mesa

Art. 29. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa dirigindo-a, e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 30. Compete ao Presidente da Câmara:

- I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- II - representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;
- III - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;
- IV - credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- V - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência;
- VI - conceder audiência ao público, a seu critério, em dia e hora prefixados;
- VII - requisitar a força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;
- VIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito, quando tratar-se de Presidente da Câmara no exercício da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;
- IX - declarar extintos os mandatos dos Prefeitos, Vereadores e suplentes, nos casos previsto em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir decretos legislativo de cassação do mandato;
- X - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- XI - declarar destituído o membro da mesa ou da Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XII - assinar, juntamente com o 1º Secretário, as resoluções e decretos legislativos;
- XIII - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
 - a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar os Vereadores das convocações oriundas do Prefeito, inclusive durante o recesso;
 - b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c) anunciar o início e o término do expediente e da Ordem do Dia;
 - d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;
 - e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;
 - f) manter a ordem no recinto da Câmara concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, caçando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
 - g) resolver as questões de ordem;
 - h) interpretar o regimento interno, para aplicação aos casos omissos;
 - i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

- j) proceder à verificação do quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
 - l) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para parecer, lhe controlando o prazo;
- XIV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente:
- a) receber as mensagens de propostas legislativa, fazendo-as protocolar;
 - b) encaminhar ao Prefeito por protocolo, os projetos de lei aprovados, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
 - c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer na Câmara os Secretários, para explicações, na forma regular, após aprovação dos seus pares, conforme redação do Art. 38, paragrafo único, XII, deste Regimento Interno;
 - d) requisitar as verbas destinadas ao legislativo, mensalmente;
 - e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário.
- XV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;
- XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativo, juntamente com o 1º Secretário ou outro expressamente designado para tal fim;
- XVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;
- XVIII - apresentar ou colocar à disposição do Plenário mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;
- XIX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;
- XX - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;
- XXII - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;
- XXIII - zelar para que os gastos da Câmara Municipal não excedam os limites previstos na Constituição da República, na Lei Orgânica do Município e na legislação federal aplicável;
- XXIV - O Presidente da Câmara diante das atribuições que lhe compete, poderá se afastar do seu cargo pelo período de até 180 dias, para tratar de assuntos particulares, sendo substituído pelo Vice-Presidente até o termino do período em epígrafe.

Art. 31. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 32. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 33. O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

Art. 34. O Vice-presidente da Câmara, salvo o disposto no art. 35 e seu Parágrafo Único, e, na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência desse órgão, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente nas faltas e impedimentos, pela ordem.

Art. 35. O vice-presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também, às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 36. Compete ao 1º Secretário:

I - organizar o expediente e a Ordem do Dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e os demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com o presidente;

VI - certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;

VII - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

VIII - manter a disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente, devidamente atualizados;

IX - manter em arquivo fechado as atas lacradas de sessões secretas;

X - cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores;

Parágrafo Único - Compete ao Segundo Secretário: substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões em Plenário.

Seção IV

Das atribuições do Plenário

Art. 37. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º Local é o recinto de sua sede;

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão;

§ 3º Número é o quórum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, para realização de sessões e para as deliberações;

§ 4º Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 38. São atribuições do Plenário:

I - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as Leis Municipais;

II - votar o Orçamento Anual e Plurianual de investimentos;

III - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços Municipais;

IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como aprovar os créditos extraordinários;

V - autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos bem como a forma e meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

VIII - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do Município;

IX - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como dispor sobre moratória e benefícios;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI - autorizar convênios onerosos e consórcios;

XII - dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIV - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XV - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do Município;

XVI - estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;

XVII - fixar subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites de critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - É de competência privativa do Plenário:

I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

- II - elaborar e votar seu regimento interno;
- III - organizar os serviços administrativos;
- IV - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VI - criar comissões permanentes e temporárias;
- VII - apreciar vetos;
- VIII – cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previsto em lei;
- IX - tomar e julgar as contas do Município;
- X - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- XI - requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XII - convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

CAPÍTULO II

Das Comissões

Seção I

Disposições Gerais

Art. 39. As Comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração, com as seguintes denominações:

- I - Comissões Permanentes;
- II - Comissões Especiais;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões de Representação;
- V - Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 40. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores, e prefixar os dias de reuniões ordinárias ou extraordinárias e a ordem dos trabalhos, sendo tudo transcrito em livro próprio.

§ 1º Na Constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.

§ 3º O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação, observando o § 1º deste artigo, não se aplicando aos membros de Comissão Processante, Parlamentar de Inquérito ou Permanente.

Art.41. Durante o recesso, no término de cada sessão legislativa, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do ano, em votação aberta, observada a proporcionalidade partidária, constituída por número ímpar de Vereadores, presidida pelo Presidente da Câmara, com as seguintes atribuições e sistemática de trabalho:

- I - reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;
- V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo Único - A Comissão Representativa apresentará à Mesa Diretora da Câmara, relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 42. Às Comissões Permanentes incumbe:

- I - estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;
- II - discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art. 43º deste Regimento Interno.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - Legislação, Justiça e Redação Final;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo;
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 43. Às Comissões Permanentes, no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

- I - projeto de lei Complementar;
- II - projetos de iniciativa de Comissões;
- III - projetos de códigos, estatutos e consolidações;
- IV - projetos de iniciativa popular;
- V - projetos que tenham recebido pareceres divergentes;
- VI - projetos em regime de urgência;
- VII - alienação ou concessão de bens imóveis municipais;
- VIII - alterações do Regimento Interno;
- IX - autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

X - projetos que instituem impostos previstos na Lei Orgânica do Município;

XI - proposta de emenda à Lei Orgânica.

§ 1º Nas matérias em que as Comissões Permanentes sejam competentes para discutir e votar, encerrada a discussão e a votação, a decisão da Comissão será, em seguida, comunicada ao Presidente da Câmara que imediatamente dará ciência ao Plenário e publicará nas dependências da Câmara Municipal; e não havendo interposição de recurso, o projeto será encaminhado para a sanção e promulgação, se aprovado, em caso contrário, arquivado pela Câmara.

§ 2º Havendo interposição de recurso para discussão e votação da matéria pelo Plenário da Câmara, o mesmo deverá ser feito no prazo de 03 (três) dias, contados da ciência dada ao Plenário, referida no parágrafo anterior, assinado por 1/3 dos membros da Câmara e dirigido ao Presidente da Casa.

§ 3º Aplica-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das Comissões Permanentes, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário.

Seção III

Da Formação e Modificação das Comissões Permanentes

Art. 44. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, no início dos trabalhos do primeiro e terceiro período da legislatura, mediante votação em escrutínio público. Os nomes dos vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões serão indicados pelos seus líderes no início dos trabalhos do primeiro e terceiro período da legislatura, prevalecendo o quantitativo fixado no período anterior, quando este não for modificado.

§ 1º Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação na Câmara Municipal, não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes;

§ 2º O mesmo Vereador não pode ser eleito por mais de 02 (duas) comissões permanentes;

§ 3º A fixação do número de membros da Comissão levará em conta o número de Vereadores da Câmara em proporção ao número de Comissões.

§ 4º O número de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não se computando os membros da Mesa Diretora que não poderão participar das Comissões como titulares.

§ 5º As modificações partidárias, que influam na proporcionalidade representativa da constituição das Comissões, só prevalecerão a partir do período legislativo subsequente.

§ 6º Na constituição das Comissões Permanentes, para efeito de composição, figurará sempre o nome do Vereador efetivo ainda que licenciado.

Art. 45. Os membros das Comissões Permanentes serão indicados na sessão seguinte à da eleição da Mesa Diretora, por um período de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 46. Nenhuma Comissão deverá ser composta com menos de 03(três) Vereadores.

§ 1º Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma delas, em 24 (vinte e quatro) horas, para, sob a presidência do mais idoso, proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas.

§ 3º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, o qual, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na comissão.

§ 4º Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara Municipal.

§ 5º O Vereador destituído nos termos deste artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da Legislatura.

Art. 47. As vacâncias nas Comissões Permanentes por impedimento, renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação do líder da bancada a que pertencia o titular, e, isso não sendo possível, far-se-á nova eleição. Persistindo a vacância, esta será suprida por simples designação do Presidente da Câmara.

Seção IV

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 48. As Comissões Permanentes só poderão reunir-se em regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, se a sessão for suspensa de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 49. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, serem convocados pelo respectivo Presidente, no curso da reunião Ordinária da Comissão.

Parágrafo Único - As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 50. Das reuniões de Comissões Permanentes, lavrar-se-ão atas, em livro próprio, pelo Secretário incumbido de assessorá-la, as quais serão assinadas pelos seus respectivos Presidentes.

Art. 51. Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à Comissão;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus

misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de matéria, por três dias, ao momento da Comissão, que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.

Art. 52. Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este lhe designará tramitação imediata.

Art. 53. É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º O prazo a que se refere ao *caput* deste artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

§2º O prazo a que se refere ao *caput* deste artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

Art. 54. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos previstos no Art. 53 deste Regimento.

Art. 55. Esgotado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 56. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, nas situações de que trata o artigo anterior e quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na hipótese prevista no §2º, do Art. 114 deste Regimento.

Seção V

Da Competência Específica de cada Comissão Permanente

Art. 57. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

§ 1º Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela

unanimidade dos membros da Comissão.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§ 4º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de administração indireta ou de Fundação;
- III - aquisição e alienação de bens e imóveis do Município;
- IV - assinatura de convênios e consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito;
- VI - alteração de denominação de próprios municipais e logradouros públicos;
- VII - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- VIII - veto;
- IX - emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;
- X - concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
- XII - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

Art. 58. Compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

- I - diretrizes orçamentárias;
- II - proposta orçamentária e o plano plurianual;
- III - matéria tributária;
- IV - abertura de créditos, empréstimos públicos;
- V - proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;
- VI - proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;
- VII - fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;
- VIII - fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

Art. 59. Compete a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo, opinar obrigatoriamente quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

- I - código de obras e código de posturas;
- II - plano diretor e de desenvolvimento integrado;
- III - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;
- IV - quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;
- V - atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primário, secundário e terciário da economia do Município.

Art. 60. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quanto ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I - assuntos educacionais, artísticos e desportivos;

II - concessão de bolsas de estudo;

III - patrimônio histórico;

IV - saúde pública e saneamento básico;

V - assistência social e previdenciária em geral;

VI - reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social;

VII - implantação de centros comunitários sob auspício oficial;

VIII - declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos.

Art. 61. O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo Único - Nas reuniões conjuntas observar-se-á as seguintes normas:

I - em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;

II - o estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

III - cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;

IV - o parecer das Comissões poderá ser conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

Art. 62. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade ou legalidade de qualquer proposição, contrariando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 63. Somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do Art. 61 deste Regimento.

Seção VI

Das Comissões Especiais, Processantes e de Representação

Art. 64. As Comissões Especiais destinadas a proceder o estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, serão criadas através de resolução, aprovada em Plenário por maioria absoluta, proposta pela Mesa ou mediante requerimento de, pelo menos três Vereadores, com a sua finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

§ 1º O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros das Comissões Especiais, observando sempre que possível, a

composição partidária proporcional.

§ 2º A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado na resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através do seu Presidente sob a forma de Relatório fundamentado e aprovado pela maioria de seus membros e se houver de propor medidas, oferecerá projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter a assinatura de, pelo menos, dois de seus membros.

§ 4º No caso do Relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.

§ 5º Na votação do Relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

Art. 65. A Câmara constituirá Comissão Processante no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e na Lei Orgânica do Município.

Art. 66. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município e atender as disposições previstas no art. 41 deste Regimento.

Seção VII

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 67. A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará **Comissão Parlamentar de Inquérito** que funcionará na sede da Câmara, através de resolução baixada pela Presidência, no prazo de quarenta e oito horas, contadas da leitura do requerimento em Plenário, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente no requerimento e na resolução de criação da Comissão.

§ 2º O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 3º Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

§ 4º Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo

próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação poderá:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 6º No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que achar necessárias;

II - requerer a convocação de secretários municipais;

III - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 7º As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

§ 8º Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual período e o requerimento for aprovado por maioria absoluta pelo Plenário, em sessão ordinária da Câmara.

§ 9º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos duas, salvo mediante projeto de Resolução aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

§ 10 Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

I - não tenha participação nos debates;

II - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;

IV - atenda às determinações do Presidente.

§ 11º A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;

VI - a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§ 12º Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e não o sendo, considera-se relatório final o elaborado

por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

§ 13º Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 14º O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, no Material de Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, o qual independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

§ 15º A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independente de requerimento.

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Seção I

Do Exercício da Vereança

Art. 68. Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 69. É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do município, ou em oposição às que julgar prejudicadas ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Seção II

Das Vedações, Perda do Mandato e Falta de Decoro

Art. 70. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art. 71. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º A perda do mandato será declarada pela Câmara por voto público, nominal e dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o estabelecido em lei federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 4º Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência;

VI - proposta de cassação de mandato de acordo com legislação vigente.

§ 5º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 6º É incompatível com o decoro parlamentar.

I - o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Seção III

Das Penalidades por Falta de Decoro

Art. 72. As infrações definidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo anterior, acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, até no máximo de trinta dias;

III - perda do mandato.

Art. 73. A censura será verbal ou escrita:

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

I - inobservar os deveres inerentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I - na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 74. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido, devam ficar secretas;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenham tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária.

§ 1º A penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio público, nominal e por maioria dois terços, assegurada ampla defesa ao infrator.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Seção IV

Da Suspensão do Exercício da Vereança

Art. 75. Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a Legislação Federal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no Art. 8º deste Regimento;

III - deixar de comparecer em cada sessão Legislativa anual, à terçaparte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou, ainda deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas por escrito pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovado o recebimento da convocação, em ambos os casos, assegurada ampla defesa;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento.

Art. 76. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo Único – Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente do Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

Art. 77. A renúncia do Vereador será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida, reputando-se aberta a vaga a partir da sua leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário.

Seção V

Do Processo Destituitório

Art. 78. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da

matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será atuada pelo 1º Secretário, Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, e determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia de peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído;

§ 2º Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias;

§ 3º Existindo defesa ou não, e em caso do representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e acusação até o máximo de 03 (três) para cada lado;

§ 4º Não poderá funcionar como relator o membro da Mesa.

§ 5º Na sessão o relator, que se servirá de Assessor Jurídico da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrar assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir por 2/3 de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e o Presidente da Câmara declarará destituído o membro da Mesa.

CAPÍTULO II

Das Licenças, das Vacâncias

Art. 79. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II- para tratar de interesses particulares;

III - para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 2º Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito ou Secretário Municipal.

§ 3º Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vacância, licença ou em impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 4º Sempre que ocorrer vacância, licença ou impedimento, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 5º Em caso de vacância, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao TRE, a quem compete realizar eleição para preenchê-la se faltarem mais de 18 (dezoito) meses para o término do mandato.

§ 6º Enquanto a vacância a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III

Dos Líderes

Art. 80. Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes deste Regimento.

Art. 81. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou pelos Partidos Políticos, à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 1º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara;

§ 2º Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada;

§ 3º Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes da bancada, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinaturas da respectiva bancada;

§ 4º Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no “caput” deste artigo, tendo validade após leitura no Expediente de sessão ordinária da Câmara;

§ 5º Não serão reconhecidos como líderes para gozo das prerrogativas regimentais os representantes de grupos, ala, facções ou do Prefeito.

Art. 82. Os líderes terão 1/3 a mais do prazo para uso da palavra nos casos previstos no art. 163, itens I a IV deste Regimento.

Parágrafo Único – Para fazer comunicação em nome de seu partido, o líder poderá usar da palavra por 05 (cinco) minutos, em qualquer fase das sessões, desde que autorizado pela Presidência.

CAPÍTULO IV

Das incompatibilidades e impedimento

Art. 83. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 84. São impedimentos do Vereador aqueles indicados na Lei Orgânica do Município

e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Dos Subsídios dos Vereadores

Art. 85. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Não prejudicarão os pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

Art. 86. Na fixação dos subsídios de que trata o “caput” do artigo anterior, além de outros limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes:

I - o subsídio máximo do Vereador corresponderá a:

- a) 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for até dez mil habitantes;
- b) 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de dez mil e um a cinquenta mil habitantes;
- c) 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cinquenta mil e um a cem mil habitantes;
- d) 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cem mil e um a trezentos mil habitantes;
- e) 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes;
- f) 70% (setenta por centos) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for superior a quinhentos mil habitantes;

II - o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de 6% (seis por cento) do total da receita corrente líquida do município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.

Parágrafo único - Para os efeitos do inciso II do Artigo anterior, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I - a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II - operações de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas do Governo.

TÍTULO IV

Das Proposições e da sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Art. 87. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 88. São modalidades de proposição:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de lei complementar;
- III - projetos de lei;
- IV - projetos de decreto legislativo;
- V - projetos de resolução;
- VI - projetos substitutivos;
- VII - emendas e subemendas;
- VIII - vetos;
- IX - pareceres das Comissões Permanentes;
- X - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XI - indicações;
- XII - requerimentos;
- XIII - representações;

Art. 89. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial brasileira.

§1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

Art. 90. Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 91. As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Das Disposições Preliminares dos Requisitos

Art. 92. São requisitos das proposições;

- I - ementa de seus objetivos;

II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
III - divisão em artigos numerados, claros e concisos, e subdivididos, quando for o caso, em parágrafos, incisos, alíneas, itens, subitens e números;
IV - agrupamento dos artigos se for o caso, em Subseções, o de Subseções em Seções; o de Seções em Capítulos; o de Capítulos em Título, o de Título em Livro; e, o de Livro em Parte;
V - a composição prevista no inciso IV deste artigo pode compreender Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias;
VI - cláusula de revogação que deverá enumerar as proposições ou as disposições legais revogadas;
VII - vigência com a indicação expressa, sendo reservada a cláusula de vigência salvo disposições em contrário para as proposições de pequena repercussão;
VIII - data;
IX - assinatura do autor;
X - justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
§1º As proposições deverão obedecer às normas de elaboração e redação de leis de que trata a Lei Complementar Nacional Nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 93. Ressalvadas as emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

CAPÍTULO II

Número de Proposições por Espécie

Art. 94. Fica limitado em 3 (três) o número de indicações que cada Vereador pode apresentar por Sessões Deliberativas Ordinárias.

Art. 95 Fica limitado em 4 (quatro) o número de Moções que cada Vereador pode apresentar por Sessões Deliberativas Ordinárias.

Art. 96. Fica limitado em 2 (dois) o número de Projeto de Lei que cada Vereador pode apresentar por Sessões Deliberativas Ordinárias.

Art. 97. Fica limitado em 1 (um) o número de Projeto de Resolução que cada Vereador pode apresentar por Sessões Deliberativas Ordinárias.

§ 1º- salvo dos decretos legislativos, emendas ao Regulamento interno e a Lei Orgânica do Município.

§ 2º- O Vereador pode apresentar em cada ano Legislativo uma concessão de Título de Cidadania.

Art. 98. Os Requerimentos e as Emendas não terão números pré-estabelecidos.

CAPÍTULO III

Das proposições em espécie

Art. 99. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar.

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

III - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

IV - mudança do local de funcionamento da Câmara;

V - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente.

§ 2º Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato de Vereador;

II - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - criação de Comissão Especial, ou Parlamentar de Inquérito;

IV - conclusões de Comissão de Inquérito ou Especial, quando for o caso;

V - qualquer matéria de natureza regimental;

VI - todo e qualquer assunto de sua organização, economia interna, de caráter geral ou normativo.

Art. 100. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

Parágrafo Único - O eleitorado exercerá o direito de iniciativa das leis, sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5%(cinco por cento) do total de eleitores do Município.

Art. 101. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 102. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas;

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;

§ 5º Emenda Modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra;

§ 6º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 103. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 104. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

Parágrafo Único - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação de Comissão.

Art. 105. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratarde matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 106. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, dispensado o parecer das Comissões Parlamentares.

Art. 107. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da Ordem do Dia ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de proposição ainda não escrita na Ordem do Dia;

VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - verificação de quórum;

IX - licença de Vereador para ausentar-se da sessão;

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;

- II - dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;
 - III - destaque de matéria para a votação;
 - IV - votação a descoberto;
 - V - encerramento de discussão;
 - VI - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
 - VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
 - VIII - impugnação ou retificação da ata;
 - IX - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
 - X - dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis;
 - XI - declaração em Plenário de interpretações do Regimento.
- § 3º** Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:
- I - audiência de comissão Permanente;
 - II - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
 - III - transcrição integral de proposição ou documento em ata;
 - IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
 - V - anexação de proposições com objeto idêntico;
 - VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
 - VII - constituição de Comissões Especiais e de Inquérito;
 - VIII - retirada de proposição já inscrita na Ordem do Dia;
 - IX - convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimento em Plenário.
- § 4º** Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto: regozijo, congratulação, louvor ou pesar.
- I - a Moção, depois de lida no Grande Expediente será despachada à Ordem do Dia da mesma reunião, independentemente de parecer da Comissão, para ser submetida à deliberação do Plenário.
 - II - poderão ser expedidas moções na forma de diploma, conforme solicitação do proponente, a personalidades, empresas, entidades e órgãos públicos ou privados, contendo as assinaturas do Presidente da Câmara Municipal e do Vereador autor da proposição.
 - III - no caso de proposição com mais de um autor, o diploma conterá apenas as assinaturas do Presidente e do primeiro signatário.

Art. 108. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara visando a destituição de membro da Mesa nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativa.

CAPÍTULO III

Da Apresentação das Proposições

Art. 109. Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no Art. 88, VIII, IX e X, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 110. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 111. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da inserção da matéria no expediente, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates

Art. 112. As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instrua e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 113. O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - em matéria que não seja de competência do Município;
- II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;
- III - que vise delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- IV - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;
- V - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado, ou ausente;
- VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Projeto, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- VII - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos Arts. 87 a 91 deste Regimento;
- VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- IX - quando a indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- X - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos

irrelevantes ou impertinentes.

XI - quando o substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.
Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para o devido parecer.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para o devido parecer.

CAPÍTULO IV

Retirada de Proposições

Art. 114. A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - quando de autoria de um, com apossamento de mais Vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores;

II - quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III - quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

IV - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;

§ 1º O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário;

§ 3º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 115. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

I - as de iniciativa das Comissões Especiais;

II - as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;

III - as de iniciativa do Executivo sujeitas a deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 116. Os requerimentos a que se refere o § 1º do Art. 107, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo incorrigível a decisão.

CAPÍTULO V

Da Tramitação das Proposições

Art. 117. Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto neste Capítulo.

§ 1º Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, requerimentos e das emendas oferecidas por ocasião dos debates, será fotocopiada e distribuída a todos os Vereadores, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.

§ 2º A falta de entrega de cópia ao vereador no prazo previsto no § 1º, só será suprida se a cópia for entregue e aceita pelo Vereador, antes do início da sessão.

Art. 118. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo 1º Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º Nenhuma proposição, salvo as indicações, os requerimentos e os casos previstos neste Regimento, poderão ser apreciadas pelo Plenário sem o Parecer das Comissões competentes.

Art. 119. As emendas e subemendas, serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

Art. 120. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no Art. 61º deste Regimento.

§ 1º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelos vereadores, por votopúblico, nominal e maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 3º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 4º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 121. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 122. As indicações, depois de lidas no Expediente, serão encaminhadas, independente de liberação do Plenário, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser

encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autore solicitará o pronunciamento do Plenário sobre a mesma.

Art.123. Os requerimentos que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 107, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do Art. 107, com exceção daqueles dos incisos I, II, III, IV e V.

Art. 124. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

CAPÍTULO VI

Do Regime de Urgência

Art. 125. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, e a não concessão de vistas.

§ 2º Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

§ 3º O regime de urgência simples implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo quatro sessões, com direito apedidos de vistas pelos líderes de cada bancada, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento.

Art. 126. A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida a urgência especial, na mesma sessão, o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

Art. 127. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário através de

requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias;

I - a proposta orçamentária a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto quando escoados 2/3 do prazo para sua apreciação.

Art. 128. As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

Art. 129 Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão.

TÍTULO V

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

Art. 130. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e itinerantes, assegurado o acesso, às mesmas, do público em geral.

§ 1º Serão garantidas a realização de 4 (quatro) sessões itinerantes por ano;

a) Não serão realizadas Sessões Itinerantes durante o período eleitoral;

§ 2º Estas sessões itinerantes serão em comunidades rurais e urbanas, consideradas fora da sede do município.

§ 3º A mesa Diretora fará a convocação dos vereadores em prazo devido, conforme Regimento Interno da Casa;

§ 4º Em caso de falta de quórum na determinada sessão, a mesma será realizada na segunda semana seguinte, segundo a ordem do dia.

§ 5º Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 6º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 7º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

Art. 131. As sessões da câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando às exceções da Lei Orgânicas do Município.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a realização da sessão, a mesma poderá ser realizada em outro local designado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, no ato de verificação da ocorrência.

I - a Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e itinerantes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

II - fica instituído, no município de Cabaceiras do Paraguaçu - Bahia, o Projeto Sessão Itinerante, instrumento de conscientização, de participação política e de promoção de cidadania, destinado a incentivar e facilitar maior integração entre os Municípios e o Poder Legislativo Municipal, a fim de consagrar o princípio constitucional democrático de que todo poder emana do povo e por ele será exercido.

III - entende-se por Sessões Itinerantes as reuniões feitas pelo plenário da Câmara, fora da Sede Legislativa.

IV - incluem-se dentre os objetivos deste Projeto:

- a) popularizar os trabalhos Legislativos, aproximar o contato direto do Vereador com a população de cada região Urbana e rural;
- b) promover a integração entre o Poder Legislativo e a comunidade, abrindo a perspectiva de trabalharem juntos a partir da discussão comum dos problemas que envolvem o Município, com o intuito de encontrar uma solução consensual;
- c) antever as aspirações populares, visando intervir junto a cada comunidade, como interlocutor no estudo de seus problemas, encaminhando suas propostas aos setores competentes da Administração Municipal.
- d) promover o deslocamento dos Vereadores para as áreas Urbanas e rurais do Município, visando a maior aproximação entre os cidadãos e os seus representantes;
- e) incentivar a organização política dos cidadãos, para que possam reivindicar direitos e acompanhar a efetivação das propostas e expectativas da comunidade, registradas em cada reunião;
- f) provocar a ação interlocutória do Vereador, junto aos órgãos competentes, encaminhando as proposições e os ofícios cabíveis para viabilizar soluções aos problemas e aos anseios da comunidade.

V - as Sessões Itinerantes deverão ser inseridas no regimento interno, sendo que em tais sessões serão deliberadas apenas requerimentos e indicações emanadas da comunidade em que for efetuada a sessão;

VI - nas Sessões Itinerantes não serão discutidas ou votados projetos de lei, ou qualquer proposição cuja aprovação dependa de parecer prévio das comissões ou que não tenham correlação com a comunidade que sediar a Câmara Itinerante.

VII - as sessões itinerantes poderão realizar-se em Escolas, Associação de Moradores,

e igrejas, procurando, sempre que possível, atender as mais diversas Comunidades cruzalmenses.

VIII - após a escolha da comunidade que sediará a sessão itinerante, a Câmara Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu dará amplo conhecimento à Comunidade e abrirá prazo para a comunidade enviar sugestões de indicação, requerimento ou denúncias para serem colocadas na pauta, pelos vereadores;

IX - após submetidos ao Plenário, os requerimentos e indicações serão enviadas para o executivo e suas respostas serão recebidas e enviadas para a comunidade;

X - os trabalhos das Sessões Itinerantes serão organizados e dirigidos pelo Presidente do Poder Legislativo, juntamente com o secretário da mesa diretora e com apoio e participação das entidades representativas dos moradores e das escolas instaladas em cada uma das regiões, cujas direções queiram auxiliar o Poder Legislativo, também cedendo o espaço físico para a realização das mesmas.

XI - os Vereadores presentes na Sessão Itinerante poderão usar da palavra por até 10 (dez) minutos cada um, podendo ser aparteados e também fazerem apartes de acordo com o que dispõe o Regime Interno da Câmara;

XII - dois representantes, devidamente cadastrados em entidades representativas dos moradores, serão escolhidos pela Comunidade para usarem a palavra por até 05 (cinco) minutos cada um, em cada reunião e poderão ser apresentadas ao executivo Municipal como sugestão, concretizando a participação política direta.

XIII - na hipótese de o Presidente da reunião considerar que a palavra concedida ao representante local esta sendo utilizada de forma desrespeitosa ou de modo que desvirtue as finalidades para as quais o Programa foi instituído, poderá dar como encerrada a palavra e passar a palavra ao próximo escrito.

XIV - caberá a Câmara Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu dar ampla divulgação e promoção a este Projeto, exercendo, entre outras atividades indispensáveis a sua implementação, as seguintes funções:

a) disponibilizará equipamentos que serão instaladas onde se realizara a “Sessão Itinerante” assim como funcionários, que deverão estar aptos para auxiliar os (as) Vereadores (as) e participantes do evento;

b) enviar uma equipe de servidores da Câmara Municipal para uma visita antecipada ao local definido para a realização do evento, a fim de conhecer suas condições físicas e estruturais, para oportunamente instalar o equipamento e o fornecimento de material necessário;

c) providenciar, com a devida antecedência, a divulgação da data, hora e local onde acontecerá a reunião, objetivando ampla participação de lideranças comunitária, agentes públicos profissionais liberais, empresários, autoridades classistas, políticas, eclesásticas, da segurança, judiciárias, enfim, todos os cidadãos identificados como agentes das comunidades em que se darão as reuniões;

d) registrar, em atas os trabalhos realizados em cada reunião.

XV - os servidores da Câmara Municipal prestarão apoio, dentro de suas atribuições, no que tange ao acompanhamento e supervisão dos trabalhos na implantação e desenvolvimento do Projeto “Sessões Itinerantes”.

XVI - a participação dos Vereadores e Servidores da Câmara na execução do Programa será considerada serviço público relevante.

§ 2º As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento, serão consideradas nulas, com exceção das sessões solenes, itinerantes e nos casos previstos neste artigo.

Art. 132. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação de 2/3 dos seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 133. A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos 1/4 dos Vereadores que a compõem, não podendo contudo deliberar sobre nenhuma matéria, sem que estejam presentes a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 134. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO II

Das Atas das Sessões

Art. 135. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As indicações e os requerimentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção da respectiva numeração e as demais proposições e documentos com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, sem discussão na sessão subsequente.

§ 3º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§ 4º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 5º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 6º Requerida a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§ 7º Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, pelo 1º Secretário e os demais vereadores presentes.

§ 9º Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 10º A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 dos Vereadores.

Art. 136. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes do seu encerramento.

CAPÍTULO III

Das Sessões Ordinárias

Art. 137. As sessões ordinárias serão semanais devendo ocorrer no mínimo uma vez por semana, com duração de até 03 (três) horas iniciando-se às 09h 30min.

§ 1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, para a conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º O tempo da prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação será votado o que visar menor prazo, ficando prejudicados os demais.

Art. 138. As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes: Pequeno Expediente, Grande Expediente, Ordem do Dia e Considerações Finais.

§ 1º No início dos trabalhos feita a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§ 2º Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 minutos e persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

Art. 139. O Pequeno Expediente terá duração de 30 (trinta) minutos e se destinará à leitura da ata da sessão anterior, das correspondências dirigidas ao Poder Legislativo e matérias devidamente apresentadas, obedecida a ordem de leitura dos expedientes:

I - expedientes oriundos do Prefeito;

II - expedientes oriundos de diversos;

III - expedientes apresentados por Vereador;

§ 1º Os expedientes terão a seguinte ordem:

I - projeto de lei complementar;

II - projeto de lei ordinária;

III - veto;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - projeto de resolução;

VI - demais proposições.

§ 2º O tempo restante do Pequeno Expediente será adicionado ao Grande Expediente e assim sucessivamente até o de Considerações Finais.

§ 3º O Vereador só poderá falar no Pequeno Expediente, após a leitura da ata, solicitando a palavra “pela ordem”, para comunicar o falecimento, renúncias ou solicitar retificação da ata, não podendo ser interrompido ou aparteado.

§ 4º Deverá também ser garantido ao vereador usar a palavra para prestar esclarecimentos das matérias por ele apresentadas.

I - o uso de destinará a defesa das proposições regularmente protocoladas e constantes na Ordem do Dia.

§ 5º As inscrições dos vereadores no Pequeno Expediente serão feitas de próprio punho ou pelo líder de bancada, haverá, sobre a mesa no plenário livro especial no qual se inscreverão os vereadores que quiserem usar a palavra, as inscrições terminam no final da leitura do expediente, os vereadores serão chamados de forma alternada por partido ou bloco mediante prévia inscrição.

Art. 140. O Grande Expediente terá duração de 45 (quarenta e cinco) minutos e se destinará aos vereadores inscritos para uso da palavra, percorrendo sobre temas diversos do interesse da sociedade no âmbito Municipal, Estadual e Nacional.

§ 1º O Vereador que, inscrito para falar não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

§ 2º As inscrições dos vereadores no Grande Expediente serão feitas de próprio punho ou pelo líder de bancada, haverá, sobre a mesa no plenário livro especial no qual se inscreverão os vereadores que quiserem usar a palavra, as inscrições terminam no final da leitura do expediente, os vereadores serão chamados de forma alternada por partido ou bloco mediante prévia inscrição.

§ 3º O tempo estipulado no “caput” será dividido proporcionalmente entre as bancadas ou blocos partidários, incluído nesse tempo os apartes.

§ 4º O Vereador chamado a falar em qualquer parte do Grande Expediente poderá, se o desejar, encaminhar à Mesa Diretora seu discurso, não excedente de 5 (cinco) laudas datilografadas/digitadas, para ser publicado.

Art. 141. A Ordem do Dia terá duração de 60 minutos e destinar-se-á à apreciação das matérias constantes na pauta da sessão.

§ 1º Na sessão em que não houver pauta para a Ordem do dia, o tempo previsto para esta será incorporado ao Grande Expediente.

§ 2º Na Ordem do Dia, verificar-se-á previamente o número de Vereadores presentes e só será iniciada mediante a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Não se verificando quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 4º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, aprovada pelo líder e comunicada à Mesa.

§ 5º O Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura de proposição:

I - constante da pauta e aprovada conclusivamente pelas Comissões Permanentes, para apreciação de eventual recurso, de um terço dos membros da Casa, conforme o disposto no parágrafo 2º do art. 43 deste Regimento;

II - sujeita à deliberação do Plenário, para oferecimento de emendas, na forma prevista neste Regimento.

§ 6º A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

I - matérias em regime de urgência especial;

II - matérias em regime de urgência simples;

III - vetos;

IV - matérias em discussão única;

V - matérias em segunda discussão;

VI - matérias em primeira discussão;

VII - recursos;

VIII - demais proposições.

§ 7º As matérias de igual classificação figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação.

§ 8º O 1º Secretário procederá a leitura das matérias da pauta, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

§ 9º Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, facultado o conhecimento a todos os Vereadores.

§ 10º Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte e em seguida concederá a palavra para as considerações finais aos que a tenham solicitado durante a sessão ao 1º Secretário, observada a ordem da inscrição e o prazo regimental.

Art. 142. As Considerações Finais terão a duração de 10 (dez minutos) e destinar-se-ão a pronunciamento de Vereador, devidamente inscrito até o final da Ordem do Dia, sobre assuntos de seu interesse, de interesse de sua bancada ou qualquer outro assunto de interesse do Município, por 5 (cinco) minutos, facultado 1/3 a mais do tempo aos líderes.

§ 1º A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o pronunciamento.

§ 2º Não havendo mais oradores para falar nas Considerações Finais, ou se ainda os houver, e o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Extraordinárias

Art. 143. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 10 e seus parágrafos, no que couber.

§ 2º Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 144. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessário, inclusive no período de recesso legislativo;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 41 deste Regimento Interno.

Art. 145. As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesma.

Art. 146. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no Art. 135 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO V

Das Sessões Solenes

Art. 147. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério

da Mesa.

§ 2º Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes ou de clubes deserviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Art. 148. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade de reunião.

Parágrafo Único - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

TÍTULO VI

Das Discussões e Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

Art. 149. Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do Art. 114;

II - os requerimentos mencionados no Art. 107, §§ 1º e 2º;

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada, ou;

IV - de requerimento repetitivo.

§ 3º A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

§ 4º As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 150. Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI - os requerimentos sujeitos a discussão;

VII - as emendas.

Art. 151. Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;

§ 1º Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesmasessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§ 2º É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.

Art. 152. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 1º O Presidente, autorizando o Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulos, seções ou grupos de artigos;

§ 2º Quando tratar-se de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário;

§ 3º Quando tratar-se de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

Art. 153. Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Parágrafo Único - Na hipótese do “caput” deste artigo, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes afetas à matéria, salvo se o Plenário dispensar o parecer.

Art. 154. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual terá a preferência.

Art. 155. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados 02 (dois) ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 02(dois) dias para cada um deles.

Art. 156. Encerra-se a discussão de qualquer proposição:

I - pela ausência de oradores;

II - por decurso de prazos regimentais;

III - por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, quando houverem falado sobre o assunto, pelo menos 04 (quatro) Vereadores, dentre os quais, o autor, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

Da Disciplina dos Debates

Art. 157. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falará de pé, exceto o Presidente e, o Vereador que requer a Presidência autorização para falar sentado;

II - dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte

III - não usará da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou do orador, quando for o caso;

IV - referir-se-á ou dirigir-se-á a outro Vereador pelo tratamento de Vossa Senhoria.

Art. 158. Ao Vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Parágrafo Único - para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.

Art. 159. O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear na forma regimental;

IV - para explicação pessoal, em qualquer fase da sessão, por cinco minutos, se nominalmente citado na sessão, para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores na mesma sessão;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa para comunicação inadiável, manifestação de aplauso ou semelhante, homenagem de pesar, uma só vez, por cinco minutos;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 160. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender o pedido de palavra “pela ordem, sobre questão regimental”.

Art. 161. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 162. Para o aparte, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV - o apartante pode conservar-se-á sentado e/ou de pé, enquanto aparta e enquanto ouve a resposta do apartado.

Art. 163. Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I - 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, levantar questão de ordem e apartear;
- II - 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda; discutir parecer, moção, falar no Pequeno Expediente, nas Considerações Finais e proferir explicação pessoal;
- III - 10 (dez) minutos para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição e veto;
- IV - 15 (quinze) minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo quando se tratar do acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal.
- V - 60 minutos será o tempo utilizado pelos oradores no Grande Expediente, que será dividido proporcionalmente entre as bancadas ou blocos partidários, incluído nesse tempo os apartes.

Parágrafo único - Não será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

Das Deliberações e Votações

Seção I

Do Quórum das Deliberações

Art. 164. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 165. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- I - Regimento Interno da Câmara;
- II - Código Tributário do Município;
- III - Código de Obras ou Edificações;
- IV - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- V - criação de cargos e aumentos de vencimentos;
- VI - recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VII - apresentação de propostas de emendas à Constituição do Estado;
- VIII - fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- IX - rejeição, em escrutínio secreto, de veto do Prefeito

Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta o primeironúmero inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 166. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I - a aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da polícia de desenvolvimento urbano;
- II - concessão de serviços e direitos;
- III - alienação de aquisição de bens imóveis;
- IV - destituição de componentes da Mesa;
- V - decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- VI - emenda a Lei Orgânica.

Art. 167. Ressalvada a hipótese da obstrução parlamentar legítima prevista no § 4º do Art. 141, o Vereador não poderá recusar-se a votar.

Art. 168. O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quórum.

§ 1º No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 169. Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da sessão, esta considerar-se-á prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

Art. 170. A deliberação realiza-se através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Sessão II

Das Votações

Art. 171. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

CAPÍTULO II

Das proposições em espécie

Art. 172. O voto será público e em processo nominal nos seguintes casos:

I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações sobre o veto.

III - nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

IV - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereadores e Prefeito;

V - na eleição da Comissão Representativa da Câmara.

Art. 173. Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será através de cédulas.

Art. 174. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 175. A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quórum de maioria absoluta e dois terços.

Art. 176. Uma vez iniciada, a votação interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 177. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de um de seus integrantes, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 178. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprova-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 179. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.

Art. 180. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 181. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 182. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 183. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula, sendo em seguida encaminhada à Mesa que a colocará à disposição dos demais Vereadores para conhecimento, caso queiram.

§ 1º Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

§ 2º Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade linguística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo 1/3 dos membros da Câmara, o retorno da mesma à Comissão para nova redação final, ficando aprovada, se contra ela não votarem 2/3 dos componentes da edilidade.

Art. 184. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, sendo enviada cópia autêntica ao Executivo.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I

Do Orçamento

Art. 185. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente e mandará distribuir cópias da mesma aos Vereadores enviando- a à Comissão de Finanças e Orçamento, para recebimento de emendas nos 10 (dez) dias seguintes.

Art. 186. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, sobre o projeto e as emendas, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, findo os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 187. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas, no uso da palavra.

Art. 188. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporação ao texto, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo em seguida reincluída imediatamente no Ordem do Dia para segunda discussão e votação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 189. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e às diretrizes orçamentárias.

Seção II

Das Codificações e dos Estatutos

Art. 190. Os projetos de codificação e de estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhados às Comissões competentes, sendo de responsabilidade da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o recebimento de emendas e sugestões nos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 1º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 2º A Comissão terá 20 (vinte) dias para examinar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas; findo os quais, com ou sem parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§ 3º Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e aos autores das emendas.

§ 4º Aprovada em primeira discussão, a matéria voltará à Comissão por mais 05 (cinco) dias, para incorporação das emendas aprovadas, sendo incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para a deliberação final.

CAPITULO II

Do Julgamento das Contas

Art. 191. Recebido o parecer prévio do TCM, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 07 (sete) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 192. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

Art. 193. Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.

Art. 194. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

CAPÍTULO III

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 195. A Câmara poderá convocar os secretários municipais ouassemelhados para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Interpretações e dos Precedentes

Art. 196. As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais, desde que a Presidência assim o declare em Plenário, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo Único - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação, na solução de casos análogos.

Art. 197. Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Seção Única

Da Ordem

Art. 198. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º O proponente não observando o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não considerar a questão levantada.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, na sessão em que forem requeridas, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

§ 4º Cabe ao Vereador, recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer será submetido ao Plenário, que decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como julgado para aplicação em casos semelhantes.

Art. 199. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Da Divulgação do Regimento Interno e de sua Reforma

Art. 200. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 201. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

Art. 202. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

- I - da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - da Mesa em colegiado;
- III - de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

TÍTULO IX

Dos Serviços Administrativos da Câmara

Art. 203. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por Regulamento Interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§ 1º Caberá ao 1º Secretário supervisionar os serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno.

§ 2º O Regulamento Interno obedecerá o disposto na Lei Orgânica do Município e aos seguintes princípios:

- I - descentralização e agilização de procedimentos administrativos;
- II - orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da

Câmara, adequados às suas peculiaridades, e que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração, que deverão observar os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

Art. 204. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos, deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.

Art. 205. A Secretaria da Câmara manterá os seguintes livros:

I - de atas das sessões;

II - de atas das reuniões das Comissões;

III - de ata das reuniões da Mesa;

IV - de registro de leis, decretos legislativos e resoluções;

V - de termos de posse de funcionários;

VI - de declaração de bens de Vereadores;

VII - de termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - de termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionários expressamente designado para esse fim.

§ 2º Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 206. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 207. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 208. Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 209. Lei complementar de infrações político-administrativas, bem como a Lei que regulará o funcionamento das Comissões de Inquérito, poderão ser votadas através de projeto apresentado pela Mesa, pelo Poder Executivo ou pela maioria dos líderes da bancada, desde que observados os princípios e normas gerais da legislação federal específica.

Art. 210. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil, administrativa e penal.

Art. 211. À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 212. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2024.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu - Bahia

ISRAEL JESUS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

VALDEMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da Câmara Municipal

CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
1º Secretário da Câmara Municipal

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº D015/2024)



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

ESTADO DA BAHIA

AVISO DE DISPENSA D015-2024

A Câmara Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu torna público que realizará a Dispensa de Licitação, e manifesta interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados, no período de 06 a 10 de dezembro de 2024, com vistas a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E MATERIAL DE EXPEDIENTE DE FORMA PARCELADA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU**, até 31 de dezembro de 2024, tendo por critério de julgamento o MENOR PREÇO.

As propostas devem ser protocoladas na sede da entidade no período discriminado acima.

Cabaceiras do Paraguaçu-BA, 05 de dezembro de 2024

JIRLENE DA PAZ BARROS DOS SANTOS



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

ESTADO DA BAHIA

TERMO DE REFERÊNCIA

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E MATERIAL DE EXPEDIENTE DE FORMA PARCELADA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU.

Nº	DISCRIMINAÇÃO DO ITEM	UNID	QTD
01	PAPEL HIGIENICO FOLHA DUPLA C/ 64 ROLOS	FD	01
02	PAPEL TOALHA 12X2 UN	FD	01
03	DETERGENTE LIQ 500 ML X 24 UN	CX	01
04	DESINFETANTE 12X1000	CX	02
05	ALCOOL 1000 ML X 12 UN	CX	01
06	ALCOOL GEL 500 ML X 12 UN	CX	01
07	GUARDANAPO 24CM X 21,8 12X1	FD	01
08	COPO DESC. 200ML	CX	01
09	ÁGUA SANITARIA 1000ML X 12UN	CX	03
12	SACO LIXO 100 LT 1X15 UN	PC	19
13	AROMATIZANTE	UN	03
14	PAPEL OFICIO 10 PC X 500 UN	CX	02
15	CANETA ESFEROGRÁFICA AZUL C/ 50 UN	CX	01

Base Legal:

CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DIRETA, artigos 72 e 75, inciso II, da Lei nº. 14.133 de 01 de abril de 2021.

Fundamentação / Justificativa:

Justifica-se esta contratação devido a necessidade de manutenção dos serviços respectivos, evitando a manutenção de estoques elevados ou o não atendimento de requisições por falta dos itens apresentados nas planilhas deste termo nos estoques.

Dotação Orçamentária:

Projeto Atividade – 2005
Elemento da Despesa – 3.3.90.30
Fonte – 00

Modelo de Gestão

A execução do objeto se dará de forma parcelada de acordo a demanda da entidade.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

ESTADO DA BAHIA

O acompanhamento e fiscalização dos serviços competirá à Câmara Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu ou a servidor devidamente designado para esta finalidade pelo Presidente.

Medição e Pagamento

Os fornecimentos executados deverão ser devidamente cancelados pelo gestor do contrato, tão logo a nota fiscal seja apresentada, desde que os serviços correlatos estejam devidamente efetivados.

O pagamento deverá ser realizado obrigatoriamente por meio de transferência eletrônica em conta corrente de titularidade do prestados de serviços, estando vedado o pagamento por qualquer outro meio.

Forma e Critério de Seleção

O fornecedor deverá ser escolhido pelo critério menor preço, adotados os cuidados necessários à certificação de que a empresa goza de reputação e capacidade técnica para execução dos serviços.

Obrigações da Contratante

São obrigações da Contratante:

1. Receber o objeto/serviço no prazo e condições estabelecidas no contrato;
2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos serviços realizados com as especificações constantes do contrato e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;
3. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
4. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;
5. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos;

A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

ESTADO DA BAHIA

Obrigações da Contratada

1. Executar os fornecimentos conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade mínimas;
2. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução;
3. Manter a execução do fornecimento nos horários fixados pela Administração.
4. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado, devendo ressarcir imediatamente a Administração em sua integralidade, ficando a Contratante autorizada a descontar dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;
5. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;
6. Vedar a utilização, no período do fornecimento, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante;
7. Entregar ao setor responsável, até o dia trinta do mês seguinte ao fornecimento, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Distrital e Municipal do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
8. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadiplência não transfere a responsabilidade à Contratante;
9. Efetuar o pagamento dos salários dos empregados alocados na execução contratual mediante depósito na conta bancária de titularidade do trabalhador.
10. Atender às solicitações da Contratante quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito neste Termo de Referência;
11. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as Normas Internas da Administração;
12. Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executar atividades não abrangidas pelo contrato, devendo a Contratada relatar à Contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função;
13. Instruir seus empregados, no início da execução contratual, quanto à obtenção das informações de seus interesses junto aos órgãos públicos, relativas ao contrato de trabalho e obrigações a ele inerentes.
14. Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;
15. Fornecer, sempre que solicitados pela Contratante, os comprovantes do cumprimento das obrigações previdenciárias, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e do pagamento dos salários e demais benefícios trabalhistas dos empregados colocados à disposição da Contratante;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

ESTADO DA BAHIA

16. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
17. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
18. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
19. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.
20. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do serviço.
21. Paralisar, por determinação da Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
22. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução dos serviços, durante a vigência do contrato.
23. Promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram este Termo de Referência, no prazo determinado.
24. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
25. Submeter previamente, por escrito, à Contratante, para análise e aprovação, qualquer mudança no método de execução do serviço que fuja das especificações constantes deste Termo de Referência.
26. Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo todos os materiais, equipamentos e utensílios em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação;

Da subcontratação

A subcontratação depende de autorização prévia da Contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

Do controle e fiscalização da execução

Nos termos da Lei 14.133/2021, será designado representante para acompanhar e fiscalizar os serviços, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

ESTADO DA BAHIA

O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

Do Pagamento

O pagamento será realizado após o recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal.

O pagamento será observado a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos

Das sanções administrativas

O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU
ESTADO DA BAHIA

Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Extinção

Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

ESTADO DA BAHIA

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Disposições Gerais

À contratação relativa ao presente termo de referência aplicam-se ainda as seguintes disposições:

- 1.1.1. A CONTRATADA reconhece os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa;
- 1.1.2. As partes ficam vinculadas aos termos deste Termo de Referência, seus eventuais anexos e à proposta da CONTRATADA;
- 1.1.3. A CONTRATADA deve manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

JIRLENE DA PAZ BARROS DOS SANTOS